



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

ACÓRDÃO N° 201993

**PROCESSO N° 0003994-83.2013.814.0044**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE QUATIPURU – PREFEITURA MUNICIPAL**

**PROCURADOR: ELDER REGGIANI ALMEIDA, OAB/PA 18.630**

**APELADO: ROSA CRISTINA DA SILVA**

**ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE, OAB/PA 12.489**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO SEM LIQUIDEZ – RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL – INTEMPESTIVIDADE – CONVÊNIO 010/2012 CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS –EBCT – FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**I-** Atualmente a Jurisprudência pátria tem adotado o entendimento de que a contagem do prazo acontece da data do protocolo postal e não a do recebimento pela Secretaria Judiciária.

**II-** Todavia, no presente caso, no comprovante juntado aos autos constam dois CEPs de destino de outros estados da federação, o que comprova não se tratar da petição de embargos à execução.

**III –** Recurso Conhecido e Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 25 de março de 2019.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Desembargadora Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

**PROCESSO N° 0003994-83.2013.814.0044**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO**

**APELANTE: MUNICIPIO DE QUATIPURU – PREFEITURA MUNICIPAL**

**PROCURADOR: ELDER REGGIANI ALMEIDA, OAB/PA 18.630**

**APELADO: ROSA CRISTINA DA SILVA**

**ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE, OAB/PA 12.489**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CIVEL** interposta pelo **MUNICIPIO DE QUATIPURU – PREFEITURA MUNICIPAL**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA**, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que não recebeu os embargos, face sua intempestividade.

Historiando os fatos, o Município de Quatipuru ingressou com Embargos à Execução, aduzindo em síntese que, o título executivo foi apresentado em cópia simples, sem qualquer validade, e que a sentença não estava liquidada.

Em sentença proferida às fls. 11 dos autos, o magistrado *a quo* julgou a lide, nos seguintes termos:

“(…) O prazo para apresentação dos embargos é de 30 dias. O mandado de citação foi juntado aos autos de execução em 03.10.2013. A inicial dos embargos foi protocolada em 11.11.2013, portanto, mais de 30 dias após o início do prazo. Ajuizado fora do prazo, os embargos não devem ser conhecidos. Ante o exposto, não recebo os embargos, em face de ajuizamento intempestivo. (…)”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Inconformado o Município interpôs recurso de apelação (fls. 12/23) alegando que os embargos à execução são tempestivos sim, uma vez que foram encaminhados através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo legal.

Assevera que a utilização desse serviço é pratica comum entre os manejadores do direito e claramente reconhecido e regulamentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, através do convênio de nº 010/2012, tendo como objeto o Serviço de Protocolo Postal-SPP, o qual consiste no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, exclusivamente em território nacional, endereçados aos órgãos jurisdicionados ao TJ/PA.

Aduz que os tribunais superiores têm se posicionado pela tempestividade do recurso enviado ao fórum através da postagem no correio, mesmo que no último dia do prazo, devendo ser considerado como protocolo o dia da sua postagem e não o dia de seu recebimento na Secretaria Judicial.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja declarada a tempestividade dos embargos à execução enviados via postal.

Às fls. 27/29, a apelada apresentou contrarrazoes, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

O Juízo de piso recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fl.26).

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015<sup>1</sup>, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O presente recurso tem por escopo atacar a sentença proferida pelo Juízo “*a quo*”, que não recebeu os embargos à execução por estar intempestivo.

Não assiste razão ao apelante, senão vejamos.

Extrai-se dos autos que o Município de Quatipuru, ora apelante, interpôs embargos à execução, não tendo sido o mesmo recebido, face a sua intempestividade. Contudo, o apelante sustenta que protocolou, via correios, os embargos dentro do prazo legal, juntando aos autos o comprovante da transação emitido pelos correios, de acordo com o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e a EBCT. Argumenta que é válido o protocolo postal realizado, uma vez que está de acordo com o Convênio nº 010/2012

Como é sabido, este Egrégio Tribunal de Justiça baixou a Resolução nº 12, de 26/08/2015, dispondo sobre o serviço de protocolo integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em decorrência do Convênio nº 010/2012, celebrado entre o TJPA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistindo no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, endereçados aos Órgãos Jurisdicionais deste Tribunal, situados ou não na Comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Citada Resolução, em seu art. 6º, inciso II, e seu §1º, dispõe que as petições e os documentos judiciais deverão obrigatoriamente conter o recibo eletrônico de postagem, sob pena de não recebimento das petições e dos recursos, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

“Art. 6º. As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas Comarcas ou ao Tribunal de Justiça deverão, **obrigatoriamente:**

I - (...).

**II - Conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência na modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as suas Comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial do TJPA possui, para fins de contagem de prazo judicial.**

III- (...)

§1º. A inobservância de tais requisitos implicará o não recebimento das petições e recursos.” (grifei).

É sabido, que atualmente tem sido adotado este posicionamento pela Jurisprudência pátria, onde a contagem do prazo acontece na data do protocolo postal e não a do protocolo da Secretaria do Tribunal.

Entretanto, no caso dos autos, o apelante juntou um protocolo que em nada comprova que se trata da petição de embargos à execução ora discutida nos autos.

No comprovante juntado ao processo, às fls. 25, constam dois envios feitos na data de 04/11/2013, entretanto, os CEPs de destino são, um do Distrito Federal e o outro de São Paulo, o que demonstra não se tratar da petição de embargos à execução.

Em caso análogo, a Desa. Gleide Pereira de Moura assim decidiu:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO RECEBIDA APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. PROTOCOLO NO CORREIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que rejeitou liminarmente os seus embargos, por intempestividade, em razão de sua interposição só haver ocorrido em 11/11/13, quando o mando de citação foi juntado aos autos em 03/10/13, 30 (trinta) dias após o início do prazo.

II - Alega o apelante que seus embargos são tempestivos, tendo em vista que os protocolou dentro do prazo legal na Agência dos Correios, o que é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

permitido, em razão da existência de convênio entre referida empresa e este Tribunal, o que comprova mediante a juntada de cópia do recibo dos Correios.

III - No entanto, tal recibo não tem condições de fazer prova das alegações do apelante, pois não há nele qualquer referência ao processo em questão, o que nos impede de aceitá-lo como prova de oposição dos embargos no prazo legal. Tendo o mandado de citação sido juntado aos autos em 03/10/13, em 04/11/13 terminou o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos pelo executado, o que não ocorreu, uma vez que só foi protocolado em 11/11/13, uma semana depois de escoado referido prazo.

IV - Diante disso, entendo que os embargos opostos pelo apelante são, de fato, intempestivos, não merecendo a decisão recorrida qualquer reforma.

V - Ante o exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.

(TJ-PA - APL: 201430144894 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 08/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/09/2014).

Ademais, ainda que tal comprovante fosse aceito como sendo dos embargos, ou seja, dentro o prazo recursal, contudo, não há na folha de interposição dos mesmos (fls.02) o recibo eletrônico de postagem da correspondência na modalidade SEDEX, exigido pelo dispositivo acima transcrito, e que certifica a data e o horário de recebimento, bem como a identificação da agência recebedora.

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo **Município de Quatipuru**, mantendo inalterada a sentença *a quo*, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Desembargadora Relatora**